



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Eni Terezinha Fleck de Paula Pessoa		
EMENTA: Autoriza a Direção do Colégio Irmã Maria Montenegro a proceder a reclassificação do aluno Adriano Fleck de Paula Pessoa.		
RELATOR(A): Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00045197-5	PARECER Nº 0677/2000	APROVADO EM: 13.07.2000

I – RELATÓRIO

Eni Terezinha Fleck de Paula Pessoa, solicita a este Conselho de Educação a equivalência de estudos realizados por Adriano Fleck de Paula Pessoa no estrangeiro, aos do sistema de ensino brasileiro. O aluno cursou a 1ª série do Ensino Médio no Colégio Irmã Maria Montenegro em 1998, integralizando 999 h/a, sendo aprovado para continuar a 2ª série, em 1999 cursou 1 (um) semestre da 2ª série do Ensino Médio no mesmo Colégio, em julho do mesmo ano partiu para a Alemanha ingressando como aluno visitante na GE – Lessing Gymnasium Dobelu, na cidade de Dobelu-Alemanha. Como visitante Adriano cursou simultaneamente na 10ª série e a 8ª série devido as dificuldades evidenciadas com o Ensino Especializado das Disciplinas da Natureza, domínio da língua alemã e não participou das aulas de Francês.

Uma experiência como a vivenciada por Adriano na Alemanha é de grande valor para o seu desenvolvimento cultural e pessoal, entretanto a despeito da carga horária cumprida (não registrado o resultado da avaliação da aprendizagem) e, diante das lacunas identificadas na proposta curricular, com relação ao que se exige na legislação brasileira, considero impossível a declaração de conclusão do Ensino Médio por este Conselho.

A Legislação Brasileira, ao tratar da Educação Básica, dispõe: “ Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, (...) ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0677/2000

§ 1º - **A escola poderá reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de estabelecimentos situados no País e **no exterior**, tendo como base as normas curriculares gerais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal no artigo 23 § 1º da Lei Nº 9.394/96 que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que seja autorizado o Colégio Irmã Maria Montenegro a proceder a reclassificação do aluno, com base nos estudos realizados na escola estrangeira, matriculando na série para a qual se mostrar capacitado.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 350/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2000.

Maria Ivoni Pereira de Sá
Relatora

PARECER Nº 0677/2000
SPU Nº 00045197-5
APROVADO EM: 13.07.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC